

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

O ESCLARECIMENTO E A DESCONSTRUÇÃO DA PESSOA HUMANA: DESAFIOS DO DIREITO ATUAL

LA CLARIFICATION ET DESTRUCTION DE LA PERSONNE HUMAINE: LE DROIT ET DES DÉFIS ACTUELS

Alessandro Severino Valler Zenni ¹

Resumo

A proposta é resgatar a dignidade da pessoa humana, derivativa de alta dose metafísica de inspiração cristã e contrastar com o sentido hodierno alinhavado pela filosofia e direito. A polarização mundo clássico e moderno será posta em exame, estabelecendo-se a base estruturação da racionalidade que procura combater a mitologia de alhures, e os efeitos depauperadores na consolidação da pessoa, sobretudo em seu estágio mais evoluído, a pós-modernidade. A dignidade da pessoa como fundamento e fim do direito vê-se estrangulada pelos avanços da racionalidade tecnológica. Está no retorno à metafísica o direito que colabore com o fazer do ser pessoal.

Palavras-chave: Pessoa humana, Tecnologia, Indignidade, Metafísica

Abstract/Resumen/Résumé

La proposition est de restaurer la dignité de la personne humaine, à haute teneur métaphysique dérivés d'inspiration chrétienne et le tension avec le sens d'aujourd'hui par la philosophie et le droit . Le monde moderne a établi la structure fondant de la rationalité qui combattre la mythologie , et destructeur de la personne , en particulier dans son plus évolué scène, la postmodernité. La dignité de la personne comme le fondement de la loi est considérée étranglée par les progrès de la rationalité technologique . Est-ce le retour à la métaphysique le droit de travailler avec la marque du personnel

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Persone humaine, Technologie, Indignité, Metaphysique

¹ Professor de Filosofia do Direito no Curso de Mestrado Unicesumar, Maringá; Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da ideia de que há uma alienação na sociedade atual de forma ostensiva que corrompe e ideologiza a dignidade, mormente porque transfere ao sentido da vida os anseios corporais e individualistas do ser humano, coloca-se como problema a ser equacionado o modelo de direito e o sentido de pessoa investigado pelo jurídico.

Para atender a ideia proposta, tem-se como objetivo conhecer e apresentar o reflexo da alienação tecnológica como meio para violação da dignidade da pessoa humana e também identificar como a sociedade atual compreende essa característica intrínseca do humano e apontar meios para transformações pela via do direito e da filosofia.

Para tanto será fundamental abordar o sentido da vida desde a cultura clássica, passando pelos medievos e modernos até culminar com a investigação do que se tornou ser pessoa e sua (in) dignidade coeva. A retrospectiva histórica não descurará da metafísica clássica e da riqueza ontológica que banha conceito de dignidade da pessoa humana, destacando-se todo o manancial do cristianismo.

Também será de capital importância abarcar as ideias fundamentais da modernidade, o objetivo marcante do sepultamento dos mitos que estagnam e aliciam a humanidade, e como o projeto lógico-formal, associado ao culto ao econômico, reducionismo ao corpo enquanto sentido da vida trouxeram consequências ainda mais deletérias aos seres humanos, transformando em problema intrincado a possibilidade de liberdade diante das amarras da razão tecnológica.

Ao final, o trabalho sugere o eterno retorno à metafísica clássica, como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

2 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um conceito que não existiu entre gregos e romanos, havendo apenas uma preocupação exacerbada com a liberdade e com o exercício de

cidadania¹, de modo que àqueles que nasciam nas cidades e que podiam estar nas praças das cidades gregas (*ágora*) ou na *res pública* em Roma, dotados de liberdade participativa, faziam política, exercício da *politeia*,², no que se ampliava a capacidade léxica ou discursiva do *sapiens*.

Não se olvide que o mundo antigo concebe o mundo como *cosmos*, ordem perfeita, dentro da qual o homem é parte desse contexto da natureza, e pré-concebido o real e verdadeiro, resta-lhe deflagrar suas capacidades especulativas e prática presentes na razão, ampliando-as exatamente como potências convertidas em ato, *physis* como movimento, *telus* como finalidade. A felicidade esplêndida, ao alvedrio de Aristóteles (2000), atinge-se como finalidade na expansão do cognitivo e no encontro com a verdade.³ Notadamente, a dimensão política, no campo prático, traduz-se como perfeição ao bem como explana Aristóteles (2007)⁴.

Se o público que faz transparecer e interessa a comunidade é o espaço da liberdade participativa do cidadão, a *persona*, como máscara ou papel social, é pré-estabelecida ao cidadão como uma função oriunda do *status* social e jurídico, à medida que personalidade é capacidade de contrair direitos e obrigações, e livre como cidadão circunspecto ao jurídico, é todo aquele portador da máscara. Ou seja, a liberdade é *status* de ser livre e participar, não ambicionar como livre arbítrio.

Noutra esfera, do privado, encontra-se o lar⁵, dentro do qual vigora tirania, o *pater* determina e os demais acatam, e mesmo o chefe da família vive dependente de outrem para satisfação de suas necessidades, fixando-se o governo doméstico⁶, numa relação marcada por causalidade, onde o corpo, resto de vida, há de ser controlado e moderado nos instintos, paixões e volúpias. Exatamente por submeter-se ao corpóreo e tentar modelá-lo, o privado não reserva liberdade e nada interessa aos olhos da comunidade.

¹ Cidadania era a demonstração de que o sujeito só existia e pertencia em função da *pólis*. E aos olhos do Direito, os cidadãos, tinham a capacidade de contrair direitos e obrigações gozando de personalidade jurídica tornando-se, por consequência, livres.

² O fenômeno geográfico e o político associavam-se de tal modo que, na língua grega, *pólis* era, ao mesmo tempo, uma expressão geográfica e uma expressão política, designando tanto o lugar da cidade quanto a população submetida à mesma soberania. Compreende-se, assim, por que um grego antigo pensava em si mesmo antes de tudo como um cidadão ou como um "animal político". (PLATÃO, 1999, p. 5).

³ Do livro: *Ética a Nicômaco*.

⁴ Do livro *Política*.

⁵ A palavra privado tinha aqui o sentido de *privus*, do que é próprio, daquele âmbito em que o homem, submetido às necessidades da natureza, buscava sua utilidade como meios de sobrevivência. Nesse espaço não havia liberdade, pois todos, inclusive o senhor estavam sob coação da necessidade. (FERRAZ JR., 2008, p. 106).

⁶ O governo doméstico divide-se em 3 partes ou poderes: o do senhor, o do pai e do marido. O chefe da casa governa sua mulher e seus filhos como a seres livres, mas não da mesma maneira: relativamente à sua mulher, o poder é político, e relativamente a seus filhos, o poder é de um rei. A relação de superioridade do macho para com a fêmea é permanente, independente da idade da mulher; enquanto o poder dos pais sobre os filhos é um tipo de realeza, em que se juntam a autoridade afetiva e a da idade. (ARISTÓTELES, 2007, p. 74).

Na sociedade estamental da Antiguidade, incluídos são livres e portadores de direitos, designados de cidadãos, *status* que concerne aos homens, enquanto que os demais integrantes da coletividade são *res*, objetos, privados da liberdade, cidadania e personalidade.

Tal premissa pode ser observada em Aristóteles (2007, p. 16 e 19) e Platão (1999, p.7):

Nem todos podiam participar dos debates da Assembleia: apenas os que possuíam direitos de cidadania. Essa discriminação excluía das resoluções políticas a maior parte dos habitantes da *pólis*⁷: as mulheres, os estrangeiros, os escravos⁸. Em consequência, constituía uma minoria, o *demos* (povo) que assumira o poder em Atenas.

A democracia ateniense era, na verdade, uma forma atenuada de oligarquia (governo dos *oligoi*, de poucos), já que somente aquela pequena parcela da população - "os cidadãos" - usufruía dos privilégios da igualdade perante a lei e do direito de falar nos debates da Assembleia (*isegoria*).

A democracia ateniense assegurava aos cidadãos (*cives*) o exercício da função legislativa: integrantes da *Ekklesia* (Assembleia popular) podiam e deviam participar da elaboração das leis que regiam a vida e os destinos da cidade, de acordo com Sócrates (1999, p.5). Para Aristóteles (2007, p.15), a cidade possuía um poder político (e já não paternal) cuja natureza visava libertar o indivíduo dos modos deficientes e incompletos de associação, abaixo ou acima do nível de plena realização da *pólis*.

Neste período histórico, a *psyché* ou alma era a característica primordial e exclusiva do homem, pois o fazia raciocinar e ambicionar tornando-o um ser consciente e inteligente com capacidade de preocupar-se consigo mesmo. Para Sócrates, a *areté*⁹ torna o homem um ser único porque não pode se preocupar somente com a conservação do seu corpo, mas também com a preservação e melhoria da sua alma como explana Lacerda (2010, p.18).

Desta feita, a liberdade (com dimensão coletiva ao poder político) era garantida apenas àqueles que possuíam características e atitudes concernentes com a cidade na qual

⁷ A *pólis* é, em parte, um processo biológico, em parte um processo de liberdade humana, afirma o autor. (ARISTÓTELES, 2007, p. 16).

⁸ Aristóteles aceita a escravatura e considera-a mesmo desejável para os que são escravos por natureza. Desde o nascimento, uns estão destinados por natureza a serem regidos, outros a reger; uns nascem livres, outros são escravos por natureza. [...] Justifica a escravatura natural pela suposta incapacidade de certos homens de se governarem a si mesmos; os escravos por natureza (*phúsei doulos*) devem submeter-se ao governo do senhor (*despotes*) no interesse desse e de si próprios. (ARISTÓTELES, 2007, p. 16).

⁹ O cultivo da alma, da inteligência, que ocorre por meio da ciência, é a *areté* humana, aquilo que torna o homem um ser singular face aos demais seres que com ele coexistem no mundo.

viviam, pois a constituição humana facultava-se na *pólis* por meio da política que dignificava o homem. E aos excluídos restava-lhes a submissão aos livres como garantia de sua sobrevivência sem qualquer respeito pelo seu corpo, gênero ou psique.

3 O CRISTIANISMO E O CONCEITO DE PESSOA

O conceito de pessoa, dentro da perspectiva metafísica clássica, passa a ser desenvolvido com o cristianismo, especialmente na explicação da trindade, culminando com áurea definição de Boécio (2013) de pessoa como ser singular de natureza espiritual.

A concepção de universo como natureza harmônica e organizada, com finalidades intrínsecas, permite estabelecer uma escala de perfeições, das menos aprimoradas às mais qualificadas. A pessoa humana goza de substância ímpar, notadamente uma singularidade que há de cumprir finalidades peculiares à sua natureza, buscando, portanto perfeição de seu ser no dever ser.

Ademais o cristianismo escandaliza a cultura grega à medida que sugere o perdão como mandamento peculiar, ao mesmo tempo em que inclui, sob sua lei, todos os excluídos sociais até então desqualificados, como prostitutas e publicanos, não circuncidados, excogitando de reinterpretação do judaísmo. O amor de Deus passa a ser o resto de vida, e tratar-se-á de uma situação que reclamará da natureza humana demasiado esforço porque não se sabe, seguramente, quais ações aplicadas são garantia dessa devoção, de modo que a *Eclésia*, a comunidade dos chamados construirá um bem comum de relativa compreensão, permanentemente discutido que, a um só tempo, vai sendo tecido pelos seus integrantes e os vai tecendo em relação de implicação.

O primeiro conteúdo da pessoa passará a ser a identidade da natureza humana, como *Imago Dei*, traduzindo-se à luz da trindade como sapiência e liberdade criativa, por ato de amor. Essa isonomia de potencialidades imantadas em todo e qualquer ser humano é o caris de sua natureza, sendo certo que a perfeição, própria dignidade do ser, consolida-se pelo ato, desenvolvimento das virtudes, *a fortiori* o ético, como, também, na cognição da verdade e na contemplação da beleza. Eis os transcendentais que conotam o ser humano como pessoa digna.

Já com Agostinho a centelha divina espargida na espécie humana destaca que cada qual porta em germe a liberdade¹⁰, algo de extremo significado para isonomia em liberdades, ainda que neste momento ela não seja ação, mas livre arbítrio¹¹, gerando, não só o sentido da responsabilidade pessoal de quem está sendo acompanhado pela onisciência do Criador, como permitirá que o *caris* metafísico da liberdade se manifeste mesmo naquele sujeito sem *status* de cidadania, como complementa Ferraz Jr (2008).

Mas em Santo Tomas de Aquino, cuja interferência aristotélica é inequívoca, a consolidação de uma segunda natureza humana será sintomática para representação da dignidade da pessoa humana. Ampliando a explanação de Aristóteles, para quem as paixões são a pulsão das vontades, o tomismo ao dividir a racionalidade em funcionamento teórico, vertido à verdade, e funcionamento prático, enveredado ao bem, salientará que a práxis virtuosa é *possibilia*, ou seja, ação livre que possibilita a auto-transcendência do homem, passando de humano à pessoa digna. A vontade de agir à luz da razão prática, de acordo com argumentação de Freitas (2008, p.12), guiada pela prudência e justiça, constitui essa segunda natureza que está em latência, tratando-se do *telus* e sentido à vida, com o que não se pode reduzir o hábito (prática das virtudes) à mera rotina¹².

Considerando que os níveis de perfeição na natureza se destacam em escalas, e ao ser humano compete o processo imitativo da ordem excelente presente no *Cosmos*, mas dada a contingência e os limites da razão e da primeira natureza humana, comprimida pelas *passios* (paixões), a tarefa de auto-transcendência é ato de vontade, ou seja, uma liberdade que reivindica valores, malgrado àquela época não se designe a qualidade como valor, senão como virtude. Enfim, a dignidade da pessoa humana se localiza metafisicamente no ser do humano, como lei de sua natureza¹³, e o direito positivo tem incumbência de traduzir a natureza das coisas.

¹⁰ Ele explana que o ser humano é dotado de elemento lógico uma vez que possui controle sobre suas atitudes de acordo com suas próprias vontades sem o controle de outro ser. Portanto, o homem é livre, pois tem o poder de determinar-se, de agir por si mesmo. Isso lhe confere uma superioridade em relação a todas as outras substâncias (entes) que não compartilham da mesma potência. Essa superioridade é chamada expressamente de dignidade. (LACERDA, 2010, p. 18)

¹¹ Desta maneira, a coisificação e a subserviência humana greco-romana, na qual a liberdade correlacionava-se com *status* exposta alhures, inovam-se à medida que Agostinho, ao desenvolver sua tese, propõe que a liberdade está no ser e não em um lugar ou em suas atitudes para com o outro. Tal ser é dotado de corpo e alma e, portanto, sua autonomia para as escolhas realizar-se-á conforme a lei divina (que designa a conduta) e o livre-arbítrio (relacionado com o fazer ou não fazer). (BITTAR, 2010, p. 220 e 221).

¹² TOMAS DE AQUINO. Suma Teológica.

¹³ Do seio da Natureza em que se inscreve emerge o humanismo livre e responsável do homem que, conhecendo-se e conhecendo-a, isto é, conhecendo-se ser no meio dos seres, por eles e com eles é chamado a conformar o seu agir. [...] Aqui reside a sublime dignidade do homem: em poder concentrar em si a perfeição total do universo. (FREITAS, 2008, p. 15)

Registra-se, segundo Zenni (2015) que o tomismo imprime um sentido mobilista ao direito, conquanto sendo realista aristotélico não parte das considerações de Santo Anselmo no sentido de colocar a perfeição suprema como ideia mais real que a própria realidade, ao reverso, das formas cognitivas que concebe, sentir, querer e pensar, vai engendrando, pela experiência, uma ética de práxis que revela a auto-preservação da vida e do próximo, querer o bem e evitar o mal, viver em solidariedade e união, como evidentes indemonstráveis que haverão de ser traduzidos pelo direito positivo. A vida humana digna vai sendo forjada a partir de circunstâncias concretas na convivência diária urdida no exercício virtuoso e na construção de uma segunda natureza.

Pico Della Mirandola (2008, p.19) que resgata a filosofia aristotélica e enfatiza a existência da dignidade humana a partir do laivo de liberdade presente no agir e na escolha da direção, esclarece que:

A dignidade do homem está longe de ser algo dado ou acabado e mecanicamente fixo. Ela é mais uma conquista porque a natureza humana é perfectível. O homem se faz. Como esta perfectibilidade está condicionada pela liberdade, é na dinâmica do processo de conquista de si e de autodignificação crescente que o homem precisa da Filosofia. (...) A liberdade, não é meramente um "dom" dado por Deus ao homem, mas a capacidade de escolher dentre diversas possibilidades. Cada homem, ao decidir seu destino, decidirá também o que é. Poderá degenerar e se tornar semelhante aos animais ou regenerar-se e tornar-se como os anjos. Afastar-se ou aproximarem-se da perfeição, eis as possibilidades que estão diante do ser humano.

O que torna o homem um ser singular, peculiar e magnífico não é a capacidade racional, como preconiza Aristóteles ou a perpetuidade como afirma o cristianismo e sim o privilégio de autocriar-se livremente, pois pode ser mais do que a sua natureza pré-definida, ainda segundo Mirandola (2008). Portanto, após a formação primordial de sua estrutura alicerçada em ser¹⁴ e existir, o ser humano ainda é incompleto, mas propenso a aperfeiçoar-se como pessoa infinitamente até a sua morte.

Com denodo à liberdade, como ingrediente profícuo a dignificar, o filósofo registra que a liberdade antes mais, é um poder de optar, do que a própria opção manejada, ou seja, mais emblemático que o ato concretizado é o poder de acessá-lo, um princípio positivo de

¹⁴ Independente de qualquer fator de externo, a liberdade dispõe do poder de eleger para o homem seu modo de ser. (MIRANDOLA, 2008, p. 28)

ação sobre a realidade, característica da excelência de sua condição, e fenômeno capital da dignidade no existir, nas palavras de Mirândola (2008).

Ocorre, outrossim, que sucessivamente por obra de Dans Scoto e Guilherme de Occam, representantes franciscanos da igreja, a natureza humana, enquanto teoria, perde vigor, fundando-se a um só tempo, paradigmas que deixarão marcas indeléveis à modernidade, máxime o nominalismo e o atomismo. O scotismo negará realidade aos conceitos, tratando-se de puras abstrações formais, *flatus voicis*, e de certa forma o abstrato do conceito não passará de um feixe de palavras vazias que recebe quaisquer conteúdos, enquanto que o occamismo gestará o individualismo por adotar como partida de qualquer fenômeno ou teoria o átomo como menor partícula do ser, infundindo-se no âmago do indivíduo, do sujeito, o ponto inicial da realidade consoante com ensinamentos de Gilson (2001).

De mais a mais, a natureza humana será desprezada como potência de perfeição, com isso declina a natureza ética, implícita, exigindo-se que a lei externa é que modele a conduta humana. O direito já não será consubstanciado pelo ético, mas, ao contrário, a lei externa posta é que definirá o que é jurídico.

Ora, o nominalismo é a fonte de toda redução do sentido moderno de dignidade humana, como, ainda, permitiu a completa relativização dos valores, com possibilidades de que algo externo à natureza das coisas pudesse definir certo fenômeno, como ética, direito ou pessoa.

4 A MODERNIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DOS VALORES - O SENTIDO POLÍTICO DA DIGNIDADE HUMANA E A COMPREENSÃO CORPORAL DA VIDA

Sob inspiração nominalista e buscando exorcizar mitos e a metafísica, a racionalidade encampa proposta emancipatória, pautada no antropocentrismo, com o que mortifica a deidade, sugere mecanismo da razão que constitua a adjunção dos indivíduos à cooperação social, mantendo-se a ordem e a segurança, alinhando valores dantes não presentes na civilização, tais o trabalho, a propriedade privada e a perspectiva lucrativa destes atributivos como ilustra Arendt (2014).

Com a secularização e a vocação à ciência, a metafísica clássica perde todo o seu referencial monista e compromisso com a verdade, fracionando-se os planos da causalidade,

locus da natureza, e o da racionalidade, espaço de ampliação cognitiva e ética do humano. Em Descartes (1989) a divisão entre *res cogitas* e *res extensa*, em Bacon (2002) o banimento à tradição (verdade) e a substituição pela certeza (método indutivo)¹⁵. A pedra angular da modernidade está no *modus operandi* da cognição, a intrepidez do método, em detrimento da substância, da essência. As formas lógicas implicadas no ato de conhecer emancipam o ser racional, a nobreza do sujeito pensante vai às raias do "eu transcendental" e deságua na supressão do real ¹⁶.

Mas Kant (2007) tem importância emblemática para o estudo da dignidade da pessoa humana. Procurando um método próprio que pudesse sanar o grande hiato entre existir e pensar, o filósofo desenvolve a fenomenologia, pelo que os fenômenos, a mundanidade, pode ser captados e organizados pela razão, já que no sujeito encontram-se doze categorias *a priori* do pensamento que permitem o exercício da ciência, enquanto que o *nomenum*, a essência, a substancialidade de algo é mistério e inacessível à razão.

Ao desenvolver a sua metafísica, Kant mantém o hiato entre ser e devir, porquanto entende impossível que no plano dos valores possa haver o reconhecimento pelo racional (formal), todavia com formulações dogmáticas vai afirmar como categórica a existência de Deus, a imortalidade da alma e a liberdade humana.

Tal teoria estimulou afirmação consagrada de que a dignidade não tinha preço e as coisas sim, culminando em sua declaração mais emblemática: *as coisas tem preço, os homens têm dignidade*. Essa é uma assertiva é notável, porém vazia de conteúdo uma vez que ao analisar a dignidade, na visão kantiana, indaga-se o pensamento com a ideia pré-formada do que é a dignidade que foi projetada no ser humano e retorna-se ao ponto de partida com certa humanização. São imperativos equiparados a atos de fé, de conteúdo oco, seguindo-se a esteira nominalista, abrindo-se flancos ao criticismo que prevalece presentemente, sem qualquer pretensão de fundamentar a validade na experiência.

Bittar (2010, p. 234) discorre:

Preocupa-se, portanto, em fundamentar a prática moral não na pura experiência, mas em uma lei aprioristicamente inerente à racionalidade universal humana; quer-se garantir absoluta igualdade aos seres racionais ante a lei moral universal, que se expressa por meio da uma máxima, o chamado imperativo categórico, que se resume a uma única sentença.

¹⁵ Bacon marca a história da filosofia por imprimir-lhe um sentido utilitarista, reduzindo-a a critérios científicos e pragmáticos, não mais especulativos, senão dirigidos às necessidades empíricas do sujeito. Toda pesquisa pautada no método lógico, deve verter resultados de conveniência e facilidades ao maior número de indivíduos.

¹⁶ Hegel que trabalha com o absoluto do ideal chega a por em dúvida a existência do real, destacando que o real é o ideal e o ideal é o real.

O prestígio de Kant na filosofia advém de sua concepção da fenomenologia, pois ele tenta aproximar o "ser" do "dever ser", posto em extrusão desde Descartes, mas ao mesmo tempo marca uma divisão grande e clara entre os dois hemisférios, porquanto o valor, neste caso a dignidade, é uma expressão da afirmação do pensamento do ser humano, guindada a fórmula transcendental, dissociada da existência e que ela se sobrepõe como imperativo.

Alçado o "eu transcendental" a um ideal a ser atingido, uma imposição da razão ao plano da existência, surgem movimentos antípodas ao kantismo e os idealistas pós-kantianos, que darão ênfase à sociologia, ao fato puro, que, igualmente rechaçará a metafísica clássica, laborando com o sensível, expurgando-o de ideais e do suprasensível.

Com ideias nobres e universais constrói-se a teoria do contrato social, de Hobbes, Locke e Rousseau, supondo um Estado ideal vigoroso, pautado na vontade dos contratantes, cujo objetivo é assegurar liberdades negativas aos cidadãos, de maneira isofórmica, para em um futuro consolidar-se a sociedade fraterna e solidária.

Com efeito, tanto Hobbes, Locke e Rousseau partilham a teoria do contrato social, a despeito de peculiaridades nos respectivos ensinamentos, máxime hobessiana, em que o homem é estigmatizado, ou seja, tem como ponto de partida o pessimismo antropológico; em Locke a preocupação é notada com a inserção burguesa no exercício político-jurídico e o reconhecimento do lucro como direito, enquanto Rousseau dará ênfase à vontade geral figurado como rito de passagem e que transmite as liberdades aos cidadãos. Entrementes, em todos os filósofos políticos liberais um elo comum: o Estado exurgente do contrato social é o garante da ordem e da segurança, apresentando-se difusamente como o garantidor das liberdades negativas e, a um só tempo, mantendo-se distante da esfera social, agora consorciada ao mercado.

Em síntese, o Estado reconhece garantias públicas à vida, ir e vir, manifestação de expressão, trabalho, propriedade, lucro, esfera privada, e direitos cívicos, aos cidadãos, como verdadeiras barreiras e limites, enquanto que no plano sócio econômico afasta-se peremptoriamente, deixando ao sabor da vontade de contratar enviesada à mão invisível e o

laissez faire da economia os ajustes. A racionalidade que labora com "mitos", tais como contrato social, mão invisível, isonomia entre todos, dignidade do homem, direitos humanos¹⁷.

Merece nota a teoria alinhavada por Hobbes (2003, p. 96) a propósito da condição animal do homem, pinçando-lhe a partir das paixões, dos instintos e das pulsões, como *homo lúpus*, cuja existência corpórea, embebida de liberdade, pode representar dominação e violência, urgindo de um Estado hipertrofiado que exerça o controle sobre os corpos pela via político-jurídica.

Entre os protagonistas e grandes críticos da universalização dos direitos, Marx (2010) classificará entre as formas ideológicas mais portentosas o *jus*, frisando que o compromisso do direito, em sua leitura, é a manutenção do *status quo*, da cadeia dominatória que se apresenta historicamente à humanidade, como face oculta, enquanto os escritos de direito espargem igualdade formal entre os integrantes do contrato social. Essa ideologia facetada como difusão de falsa ideia como se verdadeira fosse contamina o jurídico, porque faz crer que todos gozam de direitos humanos, enquanto que o *jus* e sua eminente dignidade estão a servir o burguês.

A formulação do comunismo, segundo os autores Adorno e Hockerheimer (1985), consignada em manifesto incendeiam as revoltas populares já bastante acaloradas, máxime pela crise no mundo do trabalho e a miséria atravessada pelo proletariado, cujo ritmo de tlabor ditado pela técnica da Revolução Industrial exortava o operariado a jornadas de exaustão e fadiga, sendo certo que, por hipossuficiência completa, em nome do sinalágma, o laborista submetia-se, pura e simplesmente, às cláusulas adesivas criadas pelo tomador burguês, com o que a alienação e coisificação do humano se afiguravam a servilidade e subserviência que a modernidade procurou rechaçar.

O social no sentido moderno, ao contrário da imantação por causa amoris denunciada no tomismo, converte-se no espaço do mercado, e o trabalhador miserável não passará de mercadoria.

Volta à cena formulação do cristianismo, com o advento da Carta Encíclica *Rerum Novarum* (1891) pelo qual a Igreja, ainda, com grande influência, interfere nas relações trabalhistas da época e, combatendo uma formulação comunista por não passar de um projeto

¹⁷ Na Dialética do Esclarecimento, apontarão as inúmeras contradições e dilemas postos à era das luzes, que tinha por objetivo escoimar da filosofia a mitologia e a tradição, substituindo-as pelas ideias e certezas metodológicas (Adorno e Hockerheimer, 1985).

ideal dissociado da realidade, uma utopia que descarta o mérito na distribuição da coisa justa, reconhece que o trabalhador, tratado com tamanhas imprecensões e vítima de alienação profunda, está carente de dignidade, destacando-se:

13. Quem tiver na sua frente o modelo divino, compreenderá mais facilmente o que nós vamos dizer: que a verdadeira dignidade do homem e a sua excelência reside nos seus costumes, isto é, na sua virtude; que a virtude é o patrimônio comum dos mortais, ao alcance de todos, dos pequenos e dos grandes, dos pobres e dos ricos; só a virtude e os méritos, seja qual for à pessoa em quem se encontrem, obterão a recompensa da eterna felicidade.

22. [...] A ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem, do qual Deus mesmo dispõe, com grande reverência, nem pôr-lhe impedimentos, para que ele siga o caminho daquele aperfeiçoamento que é ordenado para o conseguimento da vida interna; pois, nem mesmo por eleição livre, o homem pode renunciar a ser tratado segundo a sua natureza e aceitar a escravidão do espírito; porque não se trata de direitos cujo exercício seja livre, mas de deveres para com Deus que são absolutamente invioláveis.

Novamente se adjungirá a dignidade de pessoa humana manancial metafísica que é real, não se traduzindo como postulado ou ideia pré-concebida. No conceito de pessoa, compreende-se que os seres humanos são afetados por valores e têm a capacidade de compreender o que está no entorno, através das emoções, do querer, do pensamento e sua evolução se dá conforme a ascensão numa escala valorativa (sentimento de prazer material, valor vital, busca pela verdade, bondade e contemplação do belo), na qual em ato concreto, em experiência tornam-se pessoas humanas, nos relatos de Zenni (2015).

Essa orientação da *Rerum Novarum* fomenta a gênese do direito do trabalho como instrumento apto a reconhecer hipossuficiência de uma categoria e, à luz da isonomia material, tratá-la com proteção jurídica, para compensar desigualdades reais econômico-intelectuais.

O Estado passará a ter uma novel performance, agora, no sentido positivo e afirmativo, enxertando contratos no capital e trabalho com cláusulas mínimas favoráveis ao hipossuficiente, para o resguardo da relação laboral. Cambia-se o modelo de Estado liberal a Estado Social.

Todavia, as bases modernas do nominalismo, individualismo, contratualismo, racionalidade, transferem ao Estado a inglória função de gerir os corpos, que, desde os prístinos do iluminismo, com Bacon e os empiristas utilitaristas, detectarão todo o sentido da vida no uso do corpo, inclusive como força de trabalho.

A vida é determinada pelo corpo em razão de sua cognoscibilidade próxima da certeza, ao mesmo tempo em que a dignidade ontológica vai esmaecendo, tornando-se a sobra da vida. E o que sempre humanizou na cultura antropológica foi à indefinição sobre a certeza do que é a vida, lançando à verdade, a tradição e a opinião que rivaliza com a episteme, já que procurar estabelecer certezas sobre valores caros e inesgotáveis, como amor, generosidade, bem e felicidade, é embotar a singularidade e a auto-transcendência, sem embargo de impedir o perfectível do bem comum, inexaurível e em constante edifício.

Uma derradeira passagem merece destaque. A dignidade da pessoa humana será aventada como princípio e fonte dos Estados Democráticos após a hecatombe dos regimes totalitários, brilhando como valor filosófico-jurídico no Tribunal de Nuremberg, de onde jorrou as Constituições dos países europeus pós-guerra. O movimento neoconstitucionalista estribado em normas princípio proporá a utopia transformadora da sociedade, como ensina Canotilho (2003), incorporando como pilastra político-jurídica a dignidade da pessoa humana.

5 A PÓS-MODERNIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Da extrusão ser e dever ser, o acerbo nominalismo prevalecente, e da sugestão nazi-fascista de bem comum, como pauta indefectível e ideologizada supremacia da raça, as eugenias marcaram com sangue e lágrimas o Século XX. O *homo sacer*, nas palavras de Agamben (2004) estigmatizado e lançado à condição marginal por força político-jurídico, representa a tragédia de uma série de acontecimentos bélicos no apogeu da modernidade e mesmo com a revitalização do princípio da dignidade da pessoa nas Constituições posteriores, os corpos nus são marcados pela padronização pós-moderna como se vislumbra a seguir.

Se desenvolvimento humano foi absorvido pelo desenvolvimento econômico, pode-se afirmar que a contemporaneidade representa uma ruptura paradigmática em face de tempo-espaco com o moderno, embora se valha das premissas racionais para otimizar o processamento do descartável e consumível que se apresenta neste novel século.

Apontam-se como apanágios do pós-moderno três pilstras: a globalização; a tecnologia e cibernética e a difusão de uma cultura massificada como alude Zenni (2006).

O autor Bauman (2001, p. 28 e seguintes) elucida que o encurtamento das distâncias com a aviação comercial, que implicou na volatilização do tempo, o *modus operandi* produtivo do toyotismo cuja descentralização resultou na substituição da esteira pelo sistema

Just in time, em que os bens e serviços são prestados com tamanha celeridade e simultaneamente, sob mote da eficiência, que vaza ao descartável, agravado pela difusão massificada da publicidade nos meios tecnológicos. Eis a consequência epidêmica da economia de escala, um fluxo produtivo de variantes descartáveis para os sujeitos que, consumirem ou não, são, igualmente, descartáveis.

O social, na acepção de Lima (2007, p. 362), assume uma universalização que equaliza os integrantes da comunidade, nas relações econômicas, mantendo-os presos na teia da economia.

A propósito da otimização da racionalidade no plano da técnica, desencadeou-se a tecnologia, instrumentalização do *médium* facilitador da conveniência e utilidade ao maior número de pessoas, que se torna um bloqueio quase intransponível ao seu mentor, o ser humano, estabelecendo um processo de embotamento e aprisionamento que vai dirigir, na racionalidade empírica, os resultados esperados.

É importante ressaltar que:

No decorrer do processo tecnológico, uma nova racionalidade e novos padrões de individualismo se disseminaram na sociedade, diferentes e até mesmo opostos àqueles que iniciaram a marcha da tecnologia. Essas mudanças são efeito (direto ou derivado) da maquinaria sobre seus usuários ou da produção em massa sobre os consumidores; são, antes, eles próprios, fatores determinantes no desenvolvimento da maquinaria e da produção em massa. (MARCUSE, 1999, p.74).

O transtorno surge quando a racionalidade torna-se altamente técnica a ponto de a tecnologia tragar o próprio homem. Deste modo Marcuse (1999, p. 77) complementa que, "(...) a racionalidade individualista se viu transformada em racionalidade tecnológica". Ao invés de, com o surgimento da tecnologia, haver interação entre os humanos, o que ocorre com cada vez mais intensidade é a interação de homens com os dados, bytes e sistemas informacionais resultando na falta de liberdade para se desvencilhar do próprio engenho ou criação racionalizada subjulgando o homem em um escravo da técnica.

A tecnologia e a cibernética mecanizam cotidianamente os humanos sem que eles tenham consciência disso, e os tornam incapazes de perceber que nesse mundo o que ocorre é meramente virtual, não existe realidade. "As relações entre homens são cada vez mais mediadas pelo processo da máquina", de acordo com Marcuse (1999, p.81). Rompe-se, então, a ideia de tempo e espaço. Desta forma Marcuse (1999, p.81) salienta que, "a máquina adorada não é mais matéria morta, mas se torna algo semelhante a um ser humano. E devolve

ao homem o que ela possui: a vida do aparato social ao qual pertence". Há uma retroalimentação em polimeriza que pulveriza a cultura do descartável e do alienante nos relatos de Zenni e Andreata Filho (2011).

Já a terceira e última pilastra é difundida pela tecnologia que é um instrumento cibernético que atinge globalmente todos os seres humanos sem limite de tempo, espaço abrangendo a humanidade de uma forma genérica. A cultura massificada surgiu com o toyotismo no qual, além da sua forma de produção descentralizada, também difundiu a propaganda que impunha aos usuários uma cultura massificada propiciando a exclusão social daqueles que não possuíam os produtos divulgados na propaganda.

Deste modo, a força subconsciente de uma propaganda é tão perversa e exacerbada que faz o homem acreditar que se não possuir o produto ou realizar determinado mister de sucesso e reconhecimento sócio-midiático, ele será excluído da sociedade por não se adequar aos padrões que "ela dita", resultando novamente em uma escravidão perpétua, cujo ponto fulcral é o regime capitalista selvagem que alimenta diariamente essa perversidade. Portanto, Marcuse (1999, p. 81 e 82) fundamenta que, aos poucos, "ele (o homem) está perdendo sua habilidade de abstrair da forma especial em que a racionalização é levada a efeito e está perdendo a fé em suas potencialidades não realizadas".

E como aparato a garantir as conquistas da racionalidade um direito funcionalista que faz previsões, riscos e cálculos antecipando o papel social dentro do qual o sujeito haverá de se encaixar e quais as consequências resultantes desta padronização, excretando do seu cerne a responsabilidade, os motivos e os fins na ação. A dignidade humana não passa de vaidade discursiva que se enche ou murcha ao sabor da conveniência sistêmico-social, seguindo-se fidelidade estreita às bases modernas da razão dirigente, do vácuo substancial, aperolamento da forma e do corpo como sentido à vida.

Se as constituições democráticas hodiernas encampam o valor fundante da dignidade da pessoa humana como norma princípio, pode-se dirigir censura ao postulado, reduzindo-o a pura semântica ou ideologia, consoante com Vaz (2007, p.354). A mitologia que se buscava execrar no mundo das luzes substitui-se pela artificialização social, da satisfação material do sentido de vida e, em última análise o aniquilamento da pessoa, sempre com arrimo no artifício do contrato social ou no véu da ignorância ¹⁸.

¹⁸ A expressão é alcunhada no livro *A teoria da Justiça* por John Rawls (2008).

O direito, neste passo, outrora radicado na ontologia humana, passa a ser tratado como forma jurídica ou vontade da autoridade, neutralizando a dignidade, a despeito das propostas emancipatórias constitucionais, a custa de uma ideologia axiológica, que empresta valor ao valor, ou seja, retira-lhe o sentido ontológico e confere-lhe um sentido retórico e adiáforo.

Banido o ser como substancial entitativo na filosofia e no direito, e a reprodução de corpos ambulantes alimentados pelos resultados científicos ideológicos dá cores ao princípio da dignidade da pessoa humana, com, no máximo, configuração do mínimo existencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida humana é preche de sentido, e a experiência está a indicar uma inclinação natural ao belo, ao ético e verdadeiro, cujos transcendentais haverão de serem traduzidos pela instrumentalização jurídica, enxertada de conteúdo, evidentes, para que o conceito de dignidade da pessoa humana não figure como critério ideológico e estabilizador sócio-econômico-sistêmico.

Desta forma, a espiritualidade, o amor, a ética e principalmente a liberdade, tão abordada alhures, que compõe a dignidade humana são ceifados pela razão tecnológica, sucumbem à eficiência, tão deplorados pelo utilitarismo.

É por meio da televisão, computador e *mobiles* que a tecnologia invade o social, transformando esse amontoado de indivíduos em anódinos e desamparados, fazendo com que o econômico projete um sincretismo indevido entre público e privado, transformando-os em espetáculo, *marketing* e show.

O risco atual se mostra na racionalidade empírica pós-moderna que dirige a sociedade a partir dos resultados científicos, exaurindo o sentido da vida, esfalfando a dimensão de abertura e de relacionamento do ser humano, produzindo efeito ideológico de murchar as resistências e o dever ser que está alocado no ser de cada um. Só há dignidade humana se a metafísica clássica que lhe deu origem puder ser (re) inserida no contexto da filosofia, da política e do direito.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção- Homo Sacer, I, II*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. Tradução: Roberto Raposo. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARISTÓTELES. *Política-Texto Integral*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco-Texto Integral*. Coleção a Obra-Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

BACON, Francis. *Novum Organum ou Verdadeiras Indicações Acerca da Interpretação da Natureza*. Aforismos sobre a Interpretação da Natureza e o Reino do Homem, Livro I, Aforismo, XI. Tradução de Jose Aluysio Reis de Andrade. São Paulo. Nova Cultural, 2002.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2001.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 8ª Ed. rev; e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

BOÉCIO, Anício Mânlio Severino. *A Consolação da Filosofia*. 2ª Ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7ª Ed; reimpr. São Paulo: Almedina, 2003.

DESCARTES. Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Elza Moreira Marcelina. Brasília. Universidde de Brasília, 1.989.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 6ª Ed. rev.; ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, Manuel Barbosa da Costa. *São Tomás de Aquino*. Coleção Artigos LusoSofia. Universidade da Beira Interior. Covilhão, 2008. Disponível em:<http://www.lusosofia.net/textos/costa_freitas_sao_tomas_aquino.pdf>. Acesso em: 29 de dez. 2014.

GILSON, ETIENNE. *A Filosofia na Idade Média*. 2ª Ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatan*. Tradução Alex Marins. São Paulo. Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Portugal: Edições 70, 2007.

LACERDA, Bruno Amaro. *A Dignidade Humana em Giovanni Pico Della Miràndola*. Revista Legis Augustus (Revista Jurídica). Vol. 3, n. 1, p. 16-23, setembro 2010. ISSN: 1516-9367. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/legis_augustus/pdf/ed1/Artigo_2.pdf>. Acesso em: 16 de dez. 2014.

MARCUSE, Herbert. *Tecnologia, Guerra e Fascismo*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. Tradução Nelio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MIRÀNDOLA, Pico Della. *A Dignidade do Homem*. Tradução de Luiz Feracine. Coleção Grandes Obras de Pensamento Universal. São Paulo: Escala, 2008.

PAPA LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum Do Sumo Pontífice*. Roma. 15 de Maio de 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 05 de Nov. 2014.

PLATÃO. *Vida e Obra*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

RAWLS, John. *A teoria da Justiça*. Coleção Justiça e Direito. 3ª Ed. São Paulo: Martins Editora, 2008.

SÓCRATES. *Vida e obra*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

VAZ, Henrique Claudio de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo. Edições Loyola, 2.007.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. ANDREATA FILHO, Daniel Ricardo. *O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana- Transdisciplinariedade e Contemporaneidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *A Metafísica no Direito como Antítese ao Culturalismo Relativista: Salva-guarda da Pessoa e da Justiça à Luz da Filosofia Clássica*. p.113 a 146. I Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Barcelona : Ediciones Laborum, 2015.